



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2376091-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante H.M. MARTONI ARTEFATOS DE COURO LTDA e agravada BONE BOLADO ARTIGOS ONLINE LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2376091-87.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: H.M. MARTONI ARTEFATOS DE COURO LTDA

AGRAVADA: BONE BOLADO ARTIGOS ONLINE LTDA EPP

COMARCA: FRANCA

JUIZ PROLATOR: HUMBERTO ROCHA

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO INDEVIDO DE MARCA. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame.** Agravo de instrumento contra decisão que, em ação inibitória cumulada com indenizatória por uso indevido de marca, determinou que a autora custeasse os honorários periciais. A autora alega que ambas as partes não requereram a prova pericial, mas o juízo de origem entendeu ser necessária, nomeando perito com base nos arts. 82 e 373, I, do CPC. II.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o ônus de custeio da prova pericial deve ser atribuído exclusivamente à autora ou rateado entre as partes, considerando que a perícia foi determinada de ofício. III. **Razões de Decidir.** A decisão agravada foi proferida sem que as partes fossem intimadas sobre quais provas pretendiam produzir, sendo a perícia determinada de ofício. O art. 95, do CPC, estabelece que, quando a perícia é determinada de ofício, os honorários devem ser rateados entre as partes, não se aplicando a regra dos arts. 82 e 373, I, do CPC. IV. **Dispositivo e Tese.** **Dispositivo:** Dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar que os honorários periciais sejam rateados entre as partes. **Tese de julgamento:** Quando a perícia é determinada de ofício, os honorários devem ser rateados entre as partes, conforme art. 95 do CPC.

Legislação Citada: CPC, arts. 82, 95, 373, I, 480.

VOTO Nº 39439

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de

decisão que, em ação inibitória c.c. indenizatória (uso indevido de marca), proposta por H M MARTORI ARTEFATOS DE COURO LTDA. contra BONE BOLADO ARTIGOS ONLINE LTDA. EPP, determinou à autora que custeasse os honorários periciais, no prazo de 10 dias. Confira-se fls. 310/311, de origem.

Inconformada, a autora pontua que ambas as partes não requereram a prova pericial, porém, o juízo de origem entendeu ser necessário o prosseguimento da instrução processual, nomeando perito, com fundamento nos arts. 82 e 373, I, do CPC.

Diz que já se eximiu do ônus probatório, ante as provas produzidas, em especial por meio do aplicativo "Verifact", ao passo que subsiste o encargo probatório da ré, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento, a fim de que o ônus de custeio da prova pericial seja atribuído à ré.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 20/23). O juízo de origem prestou informações (fls. 27).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 310/311 e 313 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 17/18).

É o relatório do necessário.

2. A decisão agravada, ao que interessa ao recurso, assim se anuncia (fls. 310/311, de origem):

"Não se me afigura ser caso de julgamento do processo no estado em que se encontra - julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355) -, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo (CPC, art. 357). Com fundamento no inciso II do artigo 357 do CPC fixo como ponto controvertido o fato impugnado, sobre o qual se desenvolverá a atividade probatória: a existência ou não de CONTRAFAÇÃO nos produtos comercializados pelas requeridas e descritos na inicial. Para dirimir o ponto controvertido acima fixado, dentre as provas elencadas na inicial (art. 319, VI, CPC) e na contestação (art. 336, CPC), fulcrado no artigo 370, do mesmo Código, defiro a produção da prova pericial e para sua realização nomeio o DR. GUILHERME GARRIDO FERREIRA e, amparado no artigo 160, da Lei 13.105/15 (CPC), se lhe fixo honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujos honorários serão suportados pela parte autora, o que faço fundamento nos artigos 82 e 373, I, ambos da Lei 13.105/15 (CPC), no prazo de dez (10) dias, ciente de que, o não depósito no prazo determinado, importará na desistência tácita da prova, lembrado que o ônus lhe pertence (artigo 373, inciso I, do CPC)."

O recurso comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que a decisão agravada foi proferida sem que as partes fossem intimadas sobre quais

provas pretendiam produzir (art. 355, I, do CPC).

Dessarte, consta dos autos apenas a contestação da agravada, na qual impugnou os documentos acostados à inicial, pugnando pela improcedência da demanda e requerendo o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas. (fls. 126/139, de origem).

Outrossim, em réplica, a autora, ora agravante, limitou-se a reiterar todos os pedidos exordiais. (fls. 249/261, de origem), os quais, por sua vez, apenas descrevem a intenção de produzir prova documental e testemunhal (fls. 1/15, de origem).

Logo, conclui-se que a determinação de realização de perícia ocorreu de ofício (art. 480, do CPC).

O art. 95, do CPC, preceitua que: "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia **ou rateada quando a perícia for determinada de ofício** ou requerida por ambas as partes." (destaque não original).

Logo, em se tratando de prova pericial, inaplicável a regra dos arts. 82 e 373, I, ambos do CPC, eis que há disciplina específica determinando o rateio dos honorários, quando a perícia é determinada de ofício e a parte não é beneficiária da gratuidade (art. 95, §3º), como ocorre no presente caso.

Em suma, acolhe-se parcialmente a irresignação, a fim de que os honorários periciais sejam rateados entre as partes, nos termos do arts. 95, parte final, e 480, ambos do CPC.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator